

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR N.º 27

MÊS: MARÇO

ASSUNTO: ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS.

Já existia, no normativo português,

- o DECRETO-LEI N.º 13/1993, de 13 Abril, que aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia; e,
 - o DECRETO-LEI N.º 276/2001, de 17 Outubro, in D.R. n.º 241, 1.ª Série, de 17 Outubro 2001, Fh. 6572/6583
- e, agora, foi publicada a LEI N.º 8/2017, de 3 Março, in D.R. n.º 45, 1.ª Série, de 3 Março, Fh. 1145/1149, que veio estabelecer o

ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

o que é feito, repartindo-se, por 3 (três) Diplomas: Código Civil (arts. 1302; 1305; 1318; 1323; 1733 e 1775, e aditamentos); pelo Código Processo Civil (art. 736); e, Código Penal (arts. 203 a 207; 209 a 213; 227; 231 a 233; 255; 355; 356; 374-B a 376).

Esta nova regulamentação interessa à indústria e ao comércio, nomeadamente a quem, com manifesto proveito, utiliza cães na guarda das instalações, por exemplo, --- gatos para limpar os roedores das instalações administrativas, etc..

Lembrando o princípio básico, constante do art.º 6, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de que

“ Incumbe ao detentor do animal o dever especial de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outra pessoa.”

acresce agora, como magna-carta dos animais, os aditamentos feitos nos arts. 201-B a 201-D; art.º 493-A; arts.1305-A; art. 1793-A, todos do Código Civil. Por exemplo, consta do novo art. 201-B, CC,

“ Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.”

Protecção jurídica, essa, que agora passou a constar do Código Penal, e as introduções agora introduzidas.

Acresce que, o art.º 1305-A, Código Civil, artigo novo, com o título: “Propriedade de animais”, determina que,

“ 1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à (...) detenção e protecção dos animais (...).”

descrevendo-se depois, no n.º 2, alguns dos deveres do proprietário: acesso a água e alimentação; acesso a cuidados médico-veterinários. E, o n.º 3, impõe que o proprietário não pode, sem motivo legítimo,

“ 3 - ... infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos que resultam em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”

Ora, todos nós circulamos pelas estradas, caminhos, e pode acontecer, acontece, que ao volante de uma viatura, involuntariamente, provoque lesão ou morte de animal. Pois, tenha-se em atenção o novo art.º 493-A, do Código Civil, cujo título é: “Indemnização em caso de lesão ou morte de animal”. Diz este novo artigo, do Código Civil:

“ 1 — No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 — A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 — No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.”

Portanto, e por vezes com tanto animal sem dono (ou, com dono) a vaguear pelas ruas, um atropelamento pode transformar-se numa dor de cabeça.

É inegável que a vida é cada vez mais complicada. É necessário estar, no mínimo, informado, para não pisar o “risco”! – E, os “riscos” são cada vez mais, a dificultar a vida de qualquer Pessoa.

----- x -----

Problema diferente, e que não interessa no meio industrial, é a questão da existência de animais... nos apartamentos; e, a sua proibição no respectivo regulamento.

Para já, o art.º 1442, do Código Civil, não foi alterado; logo, a presença de animais no condomínio não foi proibida, à partida. Aliás, foi lavrada douto Acordão, recente, sobre a matéria; muito interessante.

